

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**Processo TCM nº **03430e18**Exercício Financeiro de **2017**Prefeitura Municipal de **UBATÃ****Gestor: Simeia Queiroz de Souza**Relator **Cons. Subst. Ronaldo N. de Sant'Anna****PARECER PRÉVIO**

**Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da Prefeitura Municipal de UBATÃ, relativas ao exercício financeiro de 2017.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

**1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, buscando atender a sua missão constitucional, estabelecida nos arts. 70 a 75 da Constituição Federal, apreciou as contas da Prefeitura de **UBATÃ**, relativas ao exercício de **2017**, da responsabilidade da **Sra. SIMEIA QUEIROZ DE SOUZA**, ingressadas nesta Corte através do sistema e-TCM sob nº 03430e18, no prazo estabelecido no art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/05, com o objetivo de elaborar o Parecer Prévio referido no art. 71, inciso I da Carta Magna.

Esta Corte tem alertado, em numerosos pronunciamentos, que compete ao Presidente da Câmara Municipal oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no supracitado sistema e-TCM, indispensáveis para que se alcance os objetivos norteadores da inserção constitucional do prazo deferido à disponibilização pública, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, obrigatoriamente, o site do TCM. Cumpre ao Poder Executivo, de sua parte, promover os meios de acesso pela comunidade às informações de movimentação dos recursos, na forma e prazo previstos no parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

A Lei Complementar Federal nº 131/2009 obriga os municípios a disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso as informações referentes a todos os atos praticados pelas unidades gestoras, no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa, em conformidade com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. De igual sorte, a Lei Complementar Federal nº 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, conforme art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.

**2. DA NOTIFICAÇÃO**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Sorteado o processo em 01/11/2018, de imediato determinou-se a notificação da Gestora, em respeito aos direitos assegurados no art. 5º, inc. LV da Constituição da República, o que veio a concretizar-se mediante publicação do Edital nº 600/2018 no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 02/11/2018, bem assim com a remessa de notificação eletrônica via e-TCM. Desta forma, o responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados em 2017, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 6ª Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE, sediada no município de Jequié. O exame efetivado após a remessa da documentação eletrônica anual é traduzido no **Pronunciamento Técnico**. Ambos os relatórios são disponibilizados no referido sistema.

Em 03/12/2018, foram recepcionados a documentação e os esclarecimentos contidos na pasta intitulada “**Defesa à Notificação Anual da UJ**”. Com base nos elementos probatórios desta fase processual, toda a documentação foi objeto de nova e acurada análise pela assessoria técnica do Gabinete da Relatoria, em procedimento de revisão de tudo quanto consta do processo.

Suficientemente instruído o feito, passamos a sua análise, objetivando a emissão de voto a ser submetido ao egrégio Plenário.

### **3. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE**

As Prestações de Contas dos **exercícios financeiros de 2013 a 2016**, de mesma responsabilidade, foram objeto de manifestação da Corte, conforme abaixo resumido:

<b>Relator</b>	<b>Parecer Prévio/Ano</b>	<b>Conclusões</b>
Cons. José Alfredo	2013	aprovação, com ressalvas
Cons. Mário Negromonte	2014	aprovação, com ressalvas
Cons. Raimundo Moreira	2015	aprovação, com ressalvas
Cons. José Alfredo	2016	aprovação, com ressalvas

O sistema informatizado dessa Corte aponta pendências de pagamento de multas aplicadas à Gestora, discriminadas no quadro seguinte:

<b>Processo</b>	<b>Gestora</b>	<b>Vencimento</b>	<b>Valor R\$</b>
<b>08613-15</b>	Siméia Queiroz de Souza	07/03/2016	15.000,00
<b>08613-15</b>	Siméia Queiroz de Souza	07/03/2016	23.040,00
<b>02247e16</b>	Siméia Queiroz de Souza	07/01/2017	8.000,00
<b>02247e16</b>	Siméia Queiroz de Souza	07/01/2017	57.600,00
07437e17	Siméia Queiroz de Souza	08/04/2018	1.500,00
07437e17	Siméia Queiroz de Souza	08/04/2018	23.040,00
<b>TOTAL</b>			<b>128.180,00</b>

Trouxe a defesa final documentação referente a parcelas do processo nº **02247e16** (R\$57.600,00 e R\$8.000,00), localizados na pasta “*Defesa à*

Notificação da UJ, nº 120 – Doc. 11”, desacompanhados os extratos bancários, que devem ser encaminhados à Unidade Técnica competente, para verificações e registros pertinentes, com as reservas devidas. Adverte-se à Gestora que, em situações que impliquem comprovação de parcelamento de multas, deve trazer aos autos não só as guias das parcelas pagas, mas também o Termo de Parcelamento, de forma a comprovar as condições estabelecidas para a quitação paulatina do débito.

Com relação às multas referentes ao processo nº 08613-15, constata a Relatoria que, quando do julgamento das contas do exercício de 2016, esta Corte reconheceu a quitação das mesmas e determinou sua baixa pela Área Técnica, consoante se verifica do trecho do Parecer Prévio nº **07437e17** abaixo transcrito:

Trouxe a defesa final documentos no sentido de que teriam sido efetivados os recolhimentos das seguintes cominações:

**Processos 08613e16-1 – R\$23.040,00 e 08613-15-2 – R\$15.000,00:** Em relação às multas vencidas em 2016, a Gestora apresentou o parcelamento e os respectivos DAMs comprovando o recolhimento de todas as parcelas, pelo que se dá como regular a matéria. Os documentos aqui citados, localizados na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nºs 310 (Doc. nº. 158), 339 e 340”, serão remetidos para a Área Técnica para as verificações e registros pertinentes.

**Assim, determina-se, mais uma vez, a remessa da documentação à DCE competente para proceder as baixas pertinentes, tanto as decorrentes das quitações comprovadas no exercício anterior, quanto das parcelas ora apresentadas.**

#### **4. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA**

Estiveram as contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, no endereço eletrônico [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br), comunicada a sociedade através do Edital publicado no Diário Oficial do Legislativo em 02/04/2018.

Todavia, inexistindo nos autos elementos que comprovem haver o Presidente da Câmara oferecido à sociedade equipamentos para consulta às referidas contas, determina-se que, quando do seu retorno àquela Casa Legislativa, sejam elas postas à disposição dos contribuintes, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, comunicando-se à população a disponibilização de terminal específico para o indicado acesso.

Quanto à **Transparência Pública**, a Área Técnica deste TCM avaliou a disponibilização dos dados da Gestão Municipal e atribuiu nota **7,50**, sendo classificada como **SUFICIENTE** – item 6.4 da peça técnica, **cumprido** o disposto no 48-A da Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e a Lei Complementar Federal nº 156/2016.

Atente a Administração para a importância do cumprimento rigoroso dos dispositivos legais, na medida em que são também rigorosas as penalidades para a hipótese de inobservância.

## **5. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

Na forma do disposto nos art. 165 a 169 da Constituição, a elaboração e a execução dos orçamentos públicos envolvem, necessariamente, os três principais instrumentos de planejamento: o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e o Orçamento Anual – LOA, revigorados e aprimorados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Houve comprovação da publicação dos citados instrumentos normativos no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura Municipal de Ubatã. - a LDO em 13/07/2016 – edição nº 1362; - e a LOA em 13/12/2016 – edição nº 1422. Remanescem atendidos o princípio da transparência e as normas legais de regência – art. 48 da LRF.

O **PPA**, vigente para o quadriênio 2014/2017, foi instituído pela **Lei Municipal nº 125, de 16/12/2013**, em conformidade com o disposto nos arts. 165, parágrafo 1º, da CF e 159, § 1º, da Carta Estadual.

A **LDO**, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais**, guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. Foi aprovada em 13/07/2016, pela Lei nº 146, **respeitadas** as referidas normas.

A **LOA** traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Para o exercício financeiro de 2017, foi **aprovada** sob **nº 159**, em 13/12/2016, apresentando o valor total de **R\$45.049.000,00** (quarenta e cinco milhões e quarenta e nove mil reais), com os seguintes dados fundamentais:

Descrição	Valor (R\$)
Orçamento Fiscal	33.058.700,00
Orçamento da Seguridade Social	11.990.300,00
<b>Total</b>	<b>45.049.000,00</b>

O diploma contempla autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/00, com lastro na utilização dos recursos de **superavit financeiro, excesso de arrecadação, anulação parcial ou total de dotações**, sendo esse último no limite percentual de **60%** (sessenta por cento), e os demais do existente e comprovado ou dos fixados, respectivamente, efetuar operações de crédito até o limite contratado, bem como efetuar operações de crédito, inclusive, por antecipação da receita, nos limites estabelecidos pelo Senado Federal e na forma do disposto nos artigos 32 e 38 da Lei Complementar nº 101/00.

O **Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD** é o instrumento que, no aspecto operacional, discrimina os projetos e as atividades constantes do orçamento, especificando os elementos de despesa e respectivos desdobramentos. Somente na defesa final traz a Gestora na pasta “*Defesa à Notificação da UJ, nº 100*” o Decreto nº 237, de 29/12/2016.

A **Programação Financeira**, igualmente ratificada e aprimorada pela LRF, tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de caixa. Foi aprovada pelo Decreto nº 238, de 30/12/2016.

## **6. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

As alterações orçamentárias, procedidas objetivando o ajuste dos valores iniciais as necessidades reveladas no curso do exercício, importaram no total de R\$15.067.306,66 (quinze milhões, sessenta e sete mil trezentos e seis reais e sessenta e seis centavos), em decorrência da abertura de créditos suplementares – (R\$15.065.306,66) e alterações no QDD (R\$2.000,00). Aponta a área técnica a existência de dois decretos de nº 275, com valores divergentes.

Na resposta a notificação representa a Gestora os decretos na pasta “*Defesa à Notificação da UJ, nºs 101 a 113*”, bem como confirma o valor do decreto nº 275 no valor de R\$1.772.347,34. Assim, restou ratificado o valor apontado pelo relatório técnico relativo a abertura de créditos adicionais suplementares, mediante anulação de dotações no montante de R\$15.067.306,66 (quinze milhões, sessenta e sete mil trezentos e seis reais e sessenta e seis centavos).

Assim, restou comprovada a ocorrência de abertura de créditos adicionais com suporte legal, observado o artigo 167, inciso V da Constituição da República e art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, de sorte a que se declare regular a matéria.

## **7. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REALIZADO PELA 6ª INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO**

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais e anuais formulados pela Gestora, também com o escopo de evitar a reincidência, que é motivo legalmente previsto como causa de rejeição de contas, cumpre a esta Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, **que repercutem nas conclusões deste pronunciamento:**

A) **Inobservância às normas da Resolução TCM nº 1.282/09**, que disciplina o sistema informatizado “SIGA”, dificultando sobremaneira o exercício do controle externo, inclusive com a não inserção de elementos indispensáveis à

apreciação das contas. No exercício em exame, há registros na Cientificação Anual de situações em que o SIGA não foi alimentado de forma adequada, mesmo após a notificação mensal emitida pela IRCE, a exemplo dos achados: CD.DES.GV.000774, CS.REC.LV.000057, CS.DES.GV.001055, CS.REC.AV.000069, CS.CNT.GV.001066, CS.LEG.GV.001186, CS.LIC.GV.001054, CS.DES.GV.000053, CS.CNT.GV.001067 e CS.LIC.GV.001318.

Oportuna a transcrição do dispositivo pertinente à matéria, **verbis**:

“Art. 15 - Todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal jurisdicionados a este TCM observarão, obrigatoriamente, as regras, prazos e normas contidos nesta Resolução, sendo que o não cumprimento dos mesmos poderá ensejar o comprometimento de mérito das contas anuais dos municípios.” (grifos nossos)

É indispensável o cumprimento da norma, pelo que deve a Administração, com o auxílio do controle interno, atuar na fiscalização e revisão devidas.

**B) Inobservância dos princípios constitucionais** – inciso XXI do art. 37 da Carta Magna – **e regras legais atinentes a licitação pública** – Lei Federal nº 8.666/93, conforme achados CS.LIC.GM.000738, CS.AMO.GM.000725 e CS.LIC.GM.000737, a indicar necessidade de mais rigoroso cumprimento das disposições citadas. Menciona-se as mais destacadas:

**1) Serviço contratado não atende aos requisitos do art. 25, II, da Lei de Licitações:**

- a. INEX001-2017 - R\$134.400,00: prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica especializada na área de licitações e compras Governamentais.
- b. INEX044-2017 - R\$36.666,00 - prestação de serviços de assessoria técnica e jurídica na área de licitações e compras governamentais.
- c. INEX004-2017 - R\$144.000,00 - prestação dos serviços advocatícios e assessoramento jurídico em primeira instância, bem como outros serviços, especialmente na área de Direito Tributário e Financeiro.
- d. INEX005-2017 - R\$84.000,00 - prestação de serviços de consultoria e assessoramento em Gestão Pública Municipal junto a Secretaria Municipal de Educação.
- e. INEX006-2017 - R\$72.000,00 - prestação de serviços de assessoria e consultoria na área de Direito Administrativo Municipal, na propositura e acompanhamento de todas e quaisquer ações/recursos, execuções fiscais.
- f. INEX010-2017 - R\$276.250,00 - prestação de serviços em consultoria e assessoria contábil;

g. INEX009-2017 – R\$144.000,00 - prestação de serviços de exames de ultrassonografia.

h. INEX047-2017 – R\$172.800,00 - prestação de serviços profissionais no interesse do município visando recuperação de valores decorrentes de diferenças de FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA).

i. INEX003-2017 – R\$52.500,00 - prestação de serviços advocatícios no âmbito da justiça federal, Tribunal Regional do Trabalho e Tribunal de Justiça.

**Considerado os valores envolvido apontados neste item, deve a matéria ser examinada pela Unidade Técnica que, constatando irregularidade, lavrará o competente Termo de Ocorrência, para aplicação de penalidades específicas, se for o caso;**

**2. Ausência da comprovação de publicidade em Diário Oficial e Jornal dos processos licitatórios:** PP035-2016 – R\$1.298.920,00 (aquisição de combustíveis), PP036-2016 – R\$397.546,24 (aquisição de gêneros alimentícios), PP007-2017 – R\$602.255,00 (aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar), PP012-2017 – R\$888.860,06 (aquisição de medicamentos), PP026-2017 – R\$220.000,00 (aquisição de paralelepípedos), PP025-2017 – R\$215.120,00 (aquisição de pré-moldados em concreto), PP014-2017 – R\$849.826,00 (gestão de folha de pagamento), PP033-2017 – R\$160.246,38 (serviços de buffet), TP002-2017 – R\$548.578,75 (serviços de terraplanagem), PP047-2017 – R\$ 5.733.600,00 (cooperativa para contratação de profissionais na área de saúde).

**3. Questionamentos acerca da modalidade licitatória utilizada:** PP035-2016 – R\$1.298.920,00 (aquisição de combustíveis), PP036-2016 – R\$397.546,24 (aquisição de gêneros alimentícios), PP007-2017 – R\$602.255,00 (aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar), PP004-2017 – R\$136.925,00 (fornecimento de gás), PP009-2017 – R\$53.200,00 (aquisição de colchões), PP038-2016 – R\$186.000,00 (aquisição de cestas básicas), PP012-2017 – R\$888.860,06 (aquisição de medicamentos), PP011-2017 – R\$163.518,00 (aquisição de pneus), PP021-2017 – R\$203.500,00 (aquisição de materiais de expediente), PP029-2017 – R\$60.650,00 (aquisição de pães), PP047-2017 – R\$ 5.733.600,00 (cooperativa para contratação de profissionais na área de saúde), PP046-2017 – R\$76.800,00 (aquisição de veículo).

**4. Ausência de comprovação da conformidade dos preços que orientaram o processo licitatório com os praticados no mercado e cotações de preços, relativos aos processos licitatórios:** PP036-2016 – R\$397.546,24 (aquisição de gêneros alimentícios), PP004-2017 – R\$136.925,00 (fornecimento de gás), PP038-2016 – R\$186.000,00

(aquisição de cestas básicas), PP009-2017 – R\$53.200,00 (aquisição de colchões), PP007-2017 – R\$602.255,00 (aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar), PP021-2017 – R\$203.500,00 (aquisição de materiais de expediente), PP012-2017 – R\$888.860,06 (aquisição de medicamentos), PP026-2017 – R\$220.000,00 (aquisição de paralelepípedos), PP029-2017 – R\$ 60.650,00 (aquisição de pães), PP025-2017 – R\$215.120,00 (aquisição de concretos), PP014-2017 – R\$849.826,00 (gestão de folha de pagamento) e PP047-2017 – R\$ 5.733.600,00 (cooperativa para contratação de profissionais na área de saúde).

**Diante do volume dos recursos envolvidos, este Relator entende que a matéria merece um aprofundamento na análise, passando não somente pela regularidade do processo licitatório, como também verificação da conformidade na prestação dos serviços e, ainda, apuração de eventual superfaturamento e/ou sobrepreço. Desta forma, determina-se a realização de Auditoria.**

**Os argumentos produzidos pela Gestora não foram suficientes para sanar as irregularidades posto encaminha documentação de forma desorganizada e ilegível, dificultando a respectiva análise. Considere-se transcrito o contido no item 17 deste pronunciamento.**

C) **Contratação de pessoal sem a realização de prévio concurso público, nos meses de janeiro a abril, julho, setembro e outubro, registrada no achado CS.AMO.GM.000725 e CA.PES.GV.000962, ao arrepio do art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Atente a Administração que ditas avenças devem ser, de fato, em caráter provisório, temporário, e não permanentes;**

D) **Contrato não encaminhado ao TCM do contrato nº CINEX262-2017, bem como irregularidades na sua formalização, conforme achados CA.CNT.GV.001126 e CA.CNT.GV.001264, permanecendo pendente após análise da defesa final;**

E) **Pagamentos realizados a títulos de indenizações a servidores no mês de janeiro – processo de pagamento nºs 84, 87 e 89. Deferentemente do informado não foi anexada no Doc. 29 a documentação que esclareceria a matéria;**

E) **Observações e questionamentos sobre com despesa de pessoal e previdência, consoante análise efetivada pela inspetoria Regional, nos meses de janeiro a abril, setembro e outubro, conforme apontamentos contidos nos achados CA.PRE.GV.000959, CA.DES.GV.000964, CA.PES.GV.000962 e CS.AMO.GM.000725, a seguir resumidos:**

- ausência de declaração no sistema SIGA das contribuições previdenciárias;
- ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias;



- questionamento acerca dos critérios utilizados e da legalidade dos pagamentos efetivados a título de adicional de insalubridade e de risco de trabalho a alguns servidores.

Apesar dos argumentos produzidos na defesa final, desacompanhado de documentação probatória, adverte-se a Gestora para o cumprimento das normas de regência:

F) **Ausência de comprovação de despesa** no valor de **R\$172.223,53** (cento e setenta e dois mil duzentos e vinte e três reais e cinquenta e três centavos) – nos meses de abril e dezembro relativos aos processos de pagamento n<sup>os</sup> 965, 1097, 1156, 3737 e 3882 - conforme achado CS.AMO.GM.000725. Mais uma vez não se confirma as alegações produzidas na defesa final acerca do encaminhamento de documentos que regularizaria a pendência, **a impor ressarcimento ao erário municipal;**

G) **Processo de pagamento relativo a despesas com publicidade**, de caráter obrigatório ou não, desacompanhado de elementos que viabilizem a constatação da efetiva divulgação da mensagem no valor de R\$71.030,40 (setenta e um mil e trinta reais e quarenta centavos) – processo de pagamentos n<sup>os</sup> 1337, 1381, 1382, 777, 555, 1064 e 1065, achados CS.AMO.GM.000725 e CD.DES.LV.000766, igualmente não descaracterizado na resposta notificação, **a impor ressarcimento ao erário municipal.**

Os valores citados nos itens “F” e “G” deverão ser ressarcidos ao erário, com recursos pessoais da Gestora, devidamente corrigidos e atualizados, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, comprovando-se o fato junto à Regional da Corte, **a menos que eventual Pedido de Reconsideração presente comprovações legalmente acolhíveis para o saneamento das questões.**

## **8. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

A análise empreendida neste item considera a execução orçamentária financeira e a gestão patrimonial. O primeiro aspecto reflete a realização de receitas e despesas e a respectiva movimentação. A gestão patrimonial traduz a posição dos ativos e passivos, bem assim o comportamento da dívida pública municipal.

Foram observadas parcialmente as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas nas Resoluções TCM n<sup>os</sup> 1.060/05, 1.282/09 e 1.316/12, editadas em decorrência de alterações procedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, consolidadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Os Demonstrativos Contábeis estão firmados pelo contabilista, **Sr. Almir Miranda Fernandes Junior**, CRC n<sup>o</sup> BA-025.597/O-4, apresentada na defesa final a Certidão de Regularidade Profissional com validade até 14/01/2018, em **descumprimento** a Resolução CFC n<sup>o</sup> 1.402/12.

### **8.1 – DOS DEMONSTRATIVOS GERADOS PELO SIGA E AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APRESENTADAS PELA ENTIDADE**

A análise empreendida pela Área Técnica da Corte aponta divergências nos Demonstrativos Contábeis que são a seguir destacadas, com respectivos itens do Pronunciamento Técnico:

- A) O Pronunciamento Técnico acusa **divergências quando comparados os Demonstrativos do Executivo e do Legislativo** – gerados pelo sistema SIGA. Trouxe a Gestora na pasta “Defesa à Notificação da UJ , nº 115 – Doc. 06” o Demonstrativo da Despesa da Câmara Municipal que não descaracteriza a falta. Destaca a Relatoria que a Câmara Municipal integra o orçamento do município como uma de suas unidades orçamentárias. Desta maneira, a independência e harmonia entre os Poderes impõem a atuação dos controles internos e dos Gestores para que não mais ocorram faltas que tais:

Adverte-se quanto à imprescindibilidade de oportuna revisão das peças contábeis e registros no SIGA, evitando erros e divergências, como os aqui mencionados. **É imperiosa e indispensável a existência de harmonia e uniformização dos registros nas peças contábeis, bem como a correta inserção dos dados no SIGA.**

## **8.2 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - Anexo XII**

A peça contábil em tela demonstra as Receitas e Despesas previstas, em confronto com as realizadas, indicando o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de **DEFICIT** ou **SUPERAVIT** ORÇAMENTÁRIO, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de **ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA**.

Nas contas ora analisadas, os resultados revelam **Deficit Orçamentário** da ordem de **R\$1.449.440,47** (um milhão, quatrocentos e quarenta e nove mil quatrocentos e quarenta reais e quarenta e sete centavos) , sintetizado no quadro abaixo:

<b>Descrição</b>	<b>Valor R\$</b>
Receita Prevista	45.049.000,00
(-) Receita Arrecadada (a)	39.513.752,85
(=) Frustração de Arrecadação	-5.535.247,15
Despesa Fixada	45.049.000,00
(-) Despesa Executada (b)	40.963.193,32
(=) Economia Orçamentária	4.085.806,68
<b>Deficit Orçamentário (a-b)</b>	<b>-1.449.440,47</b>

A **Receita Arrecadada** em 2017 alcançou o montante de **R\$39.513.752,85** (trinta e nove milhões, quinhentos e treze mil setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), **abaixo da prevista** no percentual de **12,29%** (doze vírgula vinte e nove por cento), com a seguinte composição:

<b>Descrição</b>	<b>Previsão - R\$</b>	<b>Arrecadação - R\$</b>	<b>Saldo R\$</b>
------------------	-----------------------	--------------------------	------------------



#### Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Receitas Correntes	42.819.000,00	39.090.076,03	-3.728.923,97
Receitas de Capital	2.230.000,00	423.676,82	-1.806.323,18
<b>Total</b>	<b>45.049.000,00</b>	<b>39.513.752,85</b>	<b>-5.535.247,15</b>

Os elementos postos indicam superestimada previsão orçamentária, na medida em que as Receitas de Capital situaram-se abaixo da previsão, de **R\$2.230.000,00** (dois milhões duzentos e trinta mil reais), posto que efetivadas em apenas **R\$423.676,82** (quatrocentos e vinte e três mil seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e dois centavos). Revela-se, com isto, **a não utilização de critérios ou parâmetros técnicos adequados para a elaboração da LOA**, conforme dispõe o art. 12 da LRF.

**Quanto as despesas**, as empenhadas alcançaram o montante de R\$40.963.193,32 (quarenta milhões, novecentos e sessenta e três mil cento e noventa e três reais e trinta e dois centavos), enquanto as liquidadas no valor de R\$40.704.734,55 e as pagas correspondem a R\$40.293.656,67, a revelar **Restos a Pagar** na ordem de **R\$669.536,65** (seiscentos e sessenta e nove mil quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos). **A matéria voltará ser abordada adiante, alertando-se, desde já, quanto as disposições do art. 42 da LRF que, inobservadas no último ano da gestão, comprometem, por si, o mérito das respectivas contas.**

#### **8.2.1 - Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar (RP)**

De acordo com o MCASP, o Balanço Orçamentário deve integrar os anexos inerentes à execução dos Restos a Pagar, inscritos até o exercício anterior, destacando os Restos a Pagar não Processados Liquidados. Deve ser elaborado com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes.

Acusa o Pronunciamento Técnico que foram realizados **cancelamentos de Restos a Pagar** no montante de **R\$465.118,74** (quatrocentos e sessenta e cinco mil cento e dezoito reais e setenta e quatro centavos). Alega a Gestora que “informamos que se refere ao RP Não Processado da Entidade Câmara Municipal de Ubatã”, bem como encaminha documento intitulado “Listagem dos Restos a Pagar”, que não são capazes de descaracterizar a irregularidade. Em sendo assim, **deve a Administração Municipal promover a reinscrição do citado valor no exercício seguinte, acompanhado das respectivas Notas Explicativas necessárias ao exame oportuno pela Área Técnica, a menos que seja o assunto solucionado em eventual Pedido de Reconsideração, com apresentação de documentação legalmente aceitável.**

Reitera-se que deve ser observada com rigor a Instrução Cameral nº 001/2016 – 1ª C. Destarte, para o cancelamento de dívidas passivas, é necessária a apuração, com planejamento e metodologias específicas, capazes de salvaguardar a administração de futuros impasses judiciais que possam trazer prejuízos ao erário.

#### **8.3 – BALANÇO FINANCEIRO - Anexo XIII**

O Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas durante o exercício em análise, demonstra os valores das receitas e despesas orçamentárias, os ingressos e dispêndios extraorçamentários, bem como os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, sintetizados no quadro a seguir:

<i>Descrição</i>	<i>R\$</i>
<b>Receita Orçamentária</b>	39.513.752,85
<b>Transferências Financeiras recebidas</b>	7.189.173,01
<b>Recebimentos Extraorçamentários</b>	5.014.672,56
Saldo do Período Anterior	4.297.108,05
<b>Total</b>	<b>56.014.706,47</b>
<b>Despesa Orçamentária</b>	40.963.193,32
<b>Transferências Financeiras concedidas</b>	7.189.173,01
<b>Pagamentos Extraorçamentários</b>	4.738.046,57
<b>Ajustes Financeiros</b>	560.056,56
Saldo para exercício seguinte	2.564.237,01
<b>Total</b>	<b>56.014.706,47</b>

#### ***8.4 – BALANÇO PATRIMONIAL - Anexo XIV***

O Balanço Patrimonial tem por finalidade evidenciar qualitativa e quantitativamente a situação patrimonial da entidade pública.

Os valores aqui transcritos são os declarados pela Gestora e foram submetidos à apreciação da área técnica desta Corte após registros e ressalvas no Relatório Técnico. **Analisado o contido a respeito nos autos e considerada a defesa final, deve-se pontuar:**

##### ***8.4.1 – Caixa e Bancos***

A análise realizada pela área técnica acusa divergência entre o saldo registrado no Termo de Conferência de Caixa – R\$2.125.335,11 e o consignado no Balanço Patrimonial – R\$2.146.435,13. Aponta ainda, que o saldo final consignado no DCR de 2017(R\$2.146.435,13) não coincide com o registrado no DCR de 2018(R\$2.125.335,11).

Os argumentos produzidos na resposta a notificação foram insuficientes para sanar a falta posto que desacompanhado do devido suporte documental. Em decorrência ratifica-se o saldo apontado pela Área Técnica no valor de **R\$2.146.435,13** (dois milhões, cento e quarenta e seis mil quatrocentos e trinta e cinco reais e treze centavos).

##### ***8.4.2 – Disponibilidade Financeira x Obrigações a Pagar***

Restou evidenciado que **não há saldo suficiente** para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o **desequilíbrio** fiscal da Entidade, conforme quadro a seguir:

<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>VALOR</b>
(+) Caixa e Bancos	2.146.435,13



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

(+) Haveres Financeiros	8.732,63
<b>(=) Disponibilidade Financeira</b>	<b>2.155.167,76</b>
(-) Consignações e Retenções	659.393,20
(-) Restos a Pagar (RP) de exercícios anteriores (¹)	684.549,82
<b>(=) Disponibilidade de Caixa</b>	<b>811.224,74</b>
(-) Restos a Pagar do Exercício	669.536,65
(-) Restos a Pagar Cancelados	465.118,74
(-) Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2017	69.947,29
<b>(=) Total</b>	<b>-393.377,94</b>

Dados extraídos do Pronunciamento Técnico item 4.7.3.2, após análise da defesa final

Os argumentos produzidos na defesa final pela Gestora com relação a Relação dos Restos a Pagar foram insuficientes para descaracterizar a irregularidade, resta descumprido o item 29, art. 9º da Resolução TCM 1060/05.

Não há nos autos comprovação de recolhimento do valor consignado na conta ISS – R\$126.402,56 e IRRF – R\$179.403,27. Tais **impostos, retidos quando da efetivação de pagamentos realizados pela Comuna, devem ser, simultaneamente, contabilizados e recolhidos aos cofres públicos.**

Os débitos aqui mencionados decorrem de informações extraídas das peças contábeis apresentadas, não eliminada a possibilidade da existência de outros que venham a ser identificados quando da fiscalização pelos órgãos competentes, o que implicará em responsabilização da Gestora das presentes contas.

Na análise aqui efetivada não foram consideradas as obrigações de longo prazo assumidas pelo Poder Público, inerentes a dívidas parceladas, devidamente comprovadas, abordadas adiante no item relativo à Dívida Fundada Interna.

#### 8.4.3 - Créditos a Receber

Em conformidade com o Balanço Patrimonial, a Comuna tem Créditos a Receber, no curto e longo prazo, no montante de **R\$21.039.611,36** (vinte e um milhões, trinta e nove mil seiscentos e onze reais e trinta e seis centavos).

Segue composição do referido grupo em conformidade com o Balanço Patrimonial/2017 conforme segue:

<b>Créditos a Curto Prazo</b>	<b>VALOR R\$</b>
Créditos Tributários a Receber	1.222.460,70
Dívida Ativa Tributária	20.777,61
Dívida Ativa Não Tributária	10.000,00
Demais créditos e Valores a Curto Prazo	426.174,51
Sub total	<b>1.679.412,82</b>
<b>Créditos a Receber - Longo Prazo</b>	
Dívida Ativa Tributária	6.964.747,94
Dívida Ativa Não Tributaria	12.395.450,60
Sub total	<b>19.360.198,54</b>

<b>Total Geral</b>	<b>21.039.611,36</b>
--------------------	----------------------

Em relação a conta “**Demais Créditos e Valores a Curto Prazo – R\$426.174,51**”, a Relação Analítica contida nos autos, na pasta “*Entrega da UJ, nº 30*”, evidencia a seguinte composição:

<b>Conta</b>	<b>Valor</b>
Crédito por Dano ao Patrimônio	389.570,94
Salário Família	8.372,63
Outros créditos a receber e valores de curto prazo	28.230,94
<b>Total</b>	<b>426.174,51</b>

Com relação a conta Créditos por Danos ao Patrimônio, no valor de R\$389.570,94 e Outros Créditos a Receber e Valores a Curto Prazo na quantia de R\$28.230,94, a área técnica solicita esclarecimentos acerca da sua composição e providências que estariam sendo adotadas para sua regularização. Não defesa final a Gestora argumenta que “*com relação ao valor de R\$389.570,94, este se refere a incorporação de saldo da conta de responsabilidade na consolidação da Camara Municipal de Ubatã*”.

**Adverte-se a Administração Municipal quanto à obrigatoriedade da adoção de providências imediatas de equacionamento, mediante, no que couber, propositura de ações judiciais, visando à recuperação de tais créditos, bem como identificar os responsáveis pelos valores acima citados, sob pena de caracterizar-se ato de improbidade administrativa, com pena estabelecida no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. A falta, considerada a omissão do dever de cobrança, ao arrepio das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, **pode repercutir no mérito de contas seguintes.****

Ressalte-se, por oportuno, que o DCR e a Relação dos Ativos deverão conter as contas de forma analítica.

Ademais, **não foram adotados os procedimentos de reconhecimento dos valores a receber pelo Regime de Competência** referente às Transferências a Receber, como devido, em conformidade com as normas contábeis vigentes, inclusive e em especial a Instrução Cameral TCM nº 004/2013-2ªC.

#### **8.4.4 – Dívida Ativa**

Os créditos da Fazenda Pública de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro específico, após apurada a sua liquidez e certeza. A respectiva receita será escriturada a esse título, consoante o §1º do artigo 39 da Lei 4.320/64.

As importâncias referentes a tributos, multas, ressarcimentos e créditos em favor do Município, lançados porém não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem, a partir da data da respectiva inscrição, a **Dívida Ativa Municipal** que engloba, também, quaisquer débitos de terceiros para com a Fazenda Pública, independente da natureza.

No exercício em exame, houve cobrança na quantia de tão somente R\$127.647,34 (cento e vinte e sete mil seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos), face o saldo existente no exercício anterior, revelando que **foram absolutamente tímidas as ações adotadas nesse sentido**. A defesa, visando comprovar a adoção de providências, encaminha na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nºs 118 a 120 - Docs. 09 a 11”, que não esclarece a matéria de forma satisfatória.

Ao final do exercício de **2017 a Dívida Ativa** elevou-se para o montante de **R\$19.390.976,15** (dezenove milhões, trezentos e noventa mil novecentos e setenta e seis reais e quinze centavos), composta das parcelas **Tributária** (R\$6.985.525,55) e **Não Tributária** (R\$12.405.450,60).

Adverte-se a Administração quanto à obrigatoriedade da inscrição e cobrança, já que a omissão pode caracterizar ato de improbidade administrativa, com pena estabelecida no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. A permanência do quadro existente pode vir a comprometer o mérito de contas futuras.

#### **8.4.5 – Inventário**

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, a peça em epígrafe objetiva o eficaz controle dos bens do município, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades municipais (entidades da administração direta e indireta). Em conformidade com a Resolução TCM nº 1.060/05, o município deverá manter o Inventário Geral na sede da Prefeitura, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.

Aponta a Área Técnica que a relação dos bens contidas nos autos não contempla a aquisição de imóveis no valor de **R\$1.479.510,19** (um milhão, quatrocentos e setenta e nove mil quinhentos e dez reais e dezenove centavos) registrada no Demonstrativo de Bens Patrimoniais. As alegações produzidas na defesa final não são suficientes para que se considere regularizada a matéria, remanescendo desatendido o disposto no item 18, art. 9º da Resolução TCM 1.060/05.

Consta do Balanço Patrimonial saldo do imobilizado, ao final de 2017, de **R\$12.419.771,03** (doze milhões, quatrocentos e dezenove mil setecentos e setenta e um reais e três centavos), composto de **Bens Móveis** – R\$3.494.840,57, **Bens Imóveis** – R\$8.924.930,46 e **Depreciação** – R\$250.421,97.

#### **8.4.6 – Dívida Fundada Interna – Anexo XVI**

A Dívida Fundada compreende os compromissos de exigibilidade superiores a 12 meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financiamento de obras e serviços públicos, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64. Deverá ser escriturada com individualização e especificações

que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Considerado o Anexo XVI da Lei 4.320/64, a Dívida do Município está representada pelas contas **INSS** – R\$56.441.694,73, **Contribuição Social** – R\$709,77, **FGTS** – R\$484.864,92, **Precatórios** – R\$1.626.844,74, **PASEP** – R\$340.055,58, **IBAMA** – R\$403.590,85 e **EMBASA** – R\$1.178.209,13, perfazendo o expressivo montante de R\$ **60.475.969,72** (sessenta milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil novecentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos) . **Impõe-se firme a atuação da Gestora em proveito do equilíbrio financeiro da Comuna.**

Apontando a peça técnica divergência entre o valor apontado na certidão do IBAMA (R\$382.743,27) e o registrado no Anexo 16 (R\$403.590,85), os argumentos apresentados pela Gestora não foram suficientes para descaracterizar a irregularidade.

Com relação à dívida com Precatórios, reencaminha a Gestora, na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 124 - Doc. 14”, documento intitulado “Relação de Precatórios com Previsão de Débitos” que registra o valor de R\$931.856,51 (novecentos e trinta e um mil oitocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e um centavos).

**Não foram apresentadas** as certidões probatórias dos débitos atinentes ao INSS, PASEP e Contribuição Social. Ademais não foi esclarecida a divergência apontada relativa a dívida com o IBAMA. Restra descumprido o art. 9º, item 39 da Resolução TCM 1060/05. Cuide-se de requerer com maior antecedência, de sorte a que componham as contas em sua origem.

Considerando a data em que está sendo emitido este pronunciamento, na hipótese da Administração Municipal haver recebido a citada certidão, bem como o comprovante emitido pela PGFN, devem os mesmos ser apresentadas em eventual Pedido de Reconsideração.

Ademais, deve a Gestora adotar as medidas cabíveis para que, nas contas seguintes, sejam efetivadas os ajustes pertinentes, bem como sejam registrados nas peças contábeis as reclassificações para a Dívida Flutuante dos valores não parcelados.

A existência de débitos junto ao INSS impõe a adoção de providências, se ainda não o foram, objetivando obter junto à Receita Federal ou à Procuradoria da Fazenda Nacional o **parcelamento** que permita a sua paulatina quitação, inclusive tomando em consideração o cálculo atinente ao artigo 42 da LRF, antes mencionado.

Por fim, atente a Gestora para as prescrições e penas introduzidas no Código Penal Brasileiro pela Lei Federal nº 9.983/2000 (Lei dos Crimes Contra a Previdência Social).

#### **8.4.7 – Dívida Consolidada Líquida**



Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados em Resoluções do Senado Federal, na forma do disposto na CF e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as de números 40/01, relativa ao montante da dívida pública consolidada e 43/01, concernente a operações de crédito e concessão de garantias.

Os valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício revelam que a Dívida Consolidada Líquida não respeita o limite correspondente, ao arrepio do art. 3º, inciso II da Resolução nº 40, de 20.12.2001, do Senado Federal, conforme demonstrado no quadro que segue:

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
Passivo Permanente (visão da Lei 4.320/64)	60.475.969,72
(-) Caixas e Bancos	2.146.435,13
(-) Haveres Financeiros	8.372,63
(+) Restos a Pagar Processados do Exercício	411.077,88
(=) Dívida Consolidada Líquida	58.732.239,84
Receita Corrente Líquida	39.090.076,03
(%) Endividamento	<b>150,25%</b>

Cumprir destacar que, no exercício de 2016, a Comuna também descumpriu a legislação supramencionada, conforme transcrição de trecho do respectivo Parecer Prévio:

*Os valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício revelam que a Dívida Consolidada Líquida não respeita o limite correspondente, ao arrepio do art. 3º, inciso II da Resolução nº 40, de 20.12.2001, do Senado Federal, conforme demonstrado no quadro que segue:*

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
Passivo Permanente (visão da Lei 4.320/64) *	60.703.704,42
(-) Caixas e Bancos	3.651.761,37
(-) Haveres Financeiros	21.584,06
(+) Restos a Pagar Processados do Exercício	1.308.266,24
(=) Dívida Consolidada Líquida	58.338.625,23
Receita Corrente Líquida	38.718.368,36
(%) Endividamento	150,67%

\* Utilizado saldo do anexo 16 (Apontado item 4.7.4)

Acerca desta matéria, não houve manifestação na resposta à notificação.

Transcreve-se manifestação da douta Assessoria Jurídica desta Corte, acerca do **prazo de recondução disposto na Resolução do Senado nº 43 e dos artigos 31 e 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Parecer nº 02110-16(AP Nº 066/16), verbis:**

“Matéria de ordem eminentemente técnica, este opinativo trilhará pela leitura exegética das normas consignadas na Resolução do Senado nº 40/2001 e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – LC nº 101/00, demonstrando a correlação entre tais regramentos normativos no tocante à Dívida Consolidada Líquida. Prefacialmente cabe registrar quanto à temática, a previsão insculpida na Resolução do Senado nº 40/2001:

“Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução**, não poderá exceder, respectivamente, a:

**I - no caso dos Estados e do Distrito Federal: 2 (duas) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2º; e**

**II - no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2º.**

**Parágrafo único. Após o prazo a que se refere o caput, a inobservância dos limites estabelecidos em seus incisos I e II sujeitará os entes da Federação às disposições do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.” (grifos nossos)**

A norma supracitada não deixa dúvidas de **que, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação da Resolução**, a inobservância do limite de 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes da receita corrente líquida se sujeitará ao comando do art. 31 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que, por sua vez, estabelece:

**“Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.**

**§ 1º - Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:**

I- estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;

II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º .

§ 2º Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

§ 3º As restrições do §1º aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º O Ministério da Fazenda divulgará, mensalmente, a relação dos entes que tenham ultrapassado os limites das dívidas consolidada e mobiliária.

§ 5º As normas deste artigo serão observadas nos casos de descumprimento dos limites da dívida mobiliária e das operações de crédito internas e externas.”

Nesta direção, se conclui que tendo a Resolução do Senado sido publicada em **20 de dezembro de 2001**, o prazo para averiguação acerca do extrapolamento do limite retromencionado inicia-se **em dezembro (3º quadrimestre de 2016)**, atendendo ao prazo previsto na Resolução, qual seja, **“final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução.**

(...)

Aprofundando a matéria à luz do art. 31 da LRF, o referido dispositivo é claro no sentido de que “se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro”(...)

“Todavia, impende ressaltar, de outro giro, o art. 66 da LRF que tem alcance normativo, para efeito de contagem dos prazos previstos no citado art. 31:

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

Neste diapasão, conforme posicionamento consolidado no âmbito desta Unidade Jurídica, inclusive em consonância com a área técnica desta Corte de Contas (Superintendência e Diretorias de Controle Externo), tendo em vista o que dispõe o art. 66 da LRF, o marco de verificação da condição de duplicação dos prazos oferecida na LRF, **se dá nos quadrimestres de recondução/redução, e não no momento da extrapolação do limite definindo em lei.**

Em termos práticos, significa dizer que no tocante à Dívida Consolidada, se ao longo do exercício financeiro de 2017, período de recondução do limite extrapolado em dezembro de 2016, houver crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto - art. 66 da LRF (da mesma forma que a metodologia empregada no cálculo dos gastos com pessoal), os prazos serão duplicados, e neste caso o gestor ainda teria o **1º, 2º e 3º quadrimestres de 2018 para reconduzir *in totum* ao limite, sendo que para efeito do *caput* do art. 31 da LRF (redução do excedente em 25%), deverá promover tal recondução ao final do 2º quadrimestre do exercício de 2017, mais uma vez asseverando em função da duplicação ora aventada.**

Por fim cabe asseverar que a Resolução do Senado nº 40/2001, através dos art. 4º e 5º disciplina a apuração e as sanções para o possível não atendimento às normas dispostas no art. 3º da norma, “no período compreendido entre a data da publicação desta Resolução e o final do

décimo quinto exercício financeiro” a que se refere o referido dispositivo, abrangendo o exercício financeiro ora em exame (2015).

#### **CONCLUSÃO - a síntese possível e necessária**

Em consonância com os fatos e fundamentos jurídicos acima expendidos, e em atenção à solicitação do ilustre relator do processo de Contas Anuais, manifestamo-nos no sentido de que:

(...)

- **quanto aos exercícios financeiros seguintes, mais notadamente em relação ao exercício financeiro de 2016**, (final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação da Resolução), o procedimento de análise seguirá as determinações contidas no art. 3º da norma resolutiva, que avoca, por sua vez, o art. 31 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não podendo se olvidar, de outro giro, a aplicação do art. 66 do mesmo diploma fiscal, “no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres”. ...”

**Esta Relatoria acolhe as conclusões da Assessoria Jurídica desta Corte. Desta sorte, visando equacionar a matéria, deve a Administração estabelecer cronograma passível de ser cumprido, de sorte a que a situação não se repita nas contas seguintes, evitando as cominações decorrentes.**

#### **8.4.8 – Ajustes de Exercícios Anteriores**

Os “Ajustes de Exercícios Anteriores” compõem o grupo do Patrimônio Líquido e evidenciam retificações decorrentes de omissões e erros de registros contábeis inerentes a exercícios anteriores. O relatório técnico informa que houve lançamento na quantia de R\$677.444,39 (seiscentos e setenta e sete mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta e nove centavos), desacompanhado de Notas Explicativas. Na resposta notificação acosta a Gestora na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 125 - Doc. 15” documento intitulado “*Extrato de Conta - PCASP*”, o que não sana a matéria.

Em sendo assim, é **indispensável que a Administração intensifique as ações** de sorte a que, nas contas dos exercícios seguintes, sejam corrigidas tais falhas, efetivando as notas explicativas justificadoras, acompanhadas do devido suporte documental, para análise da área técnica desta Corte.

#### **9. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV**

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, a “Demonstração das Variações Patrimoniais” reflete as alterações verificadas no patrimônio resultantes ou independentes da execução orçamentária e registra o resultado do exercício (*Superavit / Deficit*).

As variações *quantitativas* são decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as *qualitativas* resultam de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o citado patrimônio.

Não foi possível ratificar os valores registrados no Demonstrativo das Variações Patrimoniais.

Indica a peça técnica que a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) nos grupos **Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas (DVPA)** e **Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas (DVPD)** contém registros nos valores de **R\$7.942.629,30** e **R\$119.109,03**, respectivamente, sem que dos autos conste, originalmente, como devido, documentação probatória, na forma do exigido na Resolução TCM nº 1.060/05 e suas alterações.

Na defesa final o Gestor esclarece parcialmente a matéria quanto ao valor de R\$119.109,03 – DVPD, relativo a indenizações e Restituições. **Todavia, resta pendente diferença no montante de R\$7.942.629,30** (sete milhões, novecentos e quarenta e dois mil seiscientos e vinte e nove reais e trinta centavos), na medida em que as alegações bem como as Notas Explicativas anexadas na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 126 - Doc. 16” estão desacompanhadas do devido suporte documental.

Considerando que os lançamentos nas **DVPD e DVPA** carecem de composição analítica no DCR e documentos probatórios, em face da possibilidade de se tratar de um conjunto de transações referentes a incorporação ou desincorporação de dívidas passivas, bens ou créditos, **é imprescindível que na prestação de contas do exercício seguinte a Administração Municipal promova os ajustes necessários, acompanhados das notas explicativas e documentos probatórios pertinentes, de sorte a permitir análise da Unidade Técnica desta Corte.**

O Parecer Prévio do exercício anterior contemplava as seguintes recomendações conforme trecho, *verbis*:

*“Indica a peça técnica que a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP), nos grupos **Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas (DVPA)**, contém registro no valor de **R\$2.176.291,71**, sem que dos autos conste, originalmente, como devido, documentação probatória, na forma do exigido na Resolução TCM nº 1.060/05 e suas alterações. A defesa informa que o valor questionado seria atinente a receitas e atualização da Dívida Ativa, matéria que não foi confirmada haja vista ausência de detalhamento nos Demonstrativos das Contas do Razão, gerado pelo SIGA. A documentação colacionada através do Doc 18, não permite ratificar os registros efetivados. Situação dessa natureza deve constar das respectivas Notas Explicativas e documentos para análise da Unidade Técnica desta Corte.”*

Face ao exposto, considerando que a publicação do Parecer Prévio do exercício anterior foi efetivada em 06/03/2018, caso não tenham sido efetivados os ajustes contábeis necessários, deve a Administração Municipal, nas contas seguintes, adotar providências de regularização de sorte que o Balanço reflita com fidedignidade a realidade da Comuna.

Adverte-se a Administração Municipal, mais uma vez, que os registros contidos em grupos *Diversas* ou *Outras Variações Patrimoniais Aumentativas e Diminutivas* devem constar nesse grupo, porém em contas específicas, com notas explicativas, evitando questionamentos e possibilitando a análise da matéria no Demonstrativo de Contas do Razão, gerado pelo SIGA.

### **9.1 – RESULTADO PATRIMONIAL ACUMULADO**

Não é possível validar o Resultado Acumulado, registrado no Patrimônio Líquido, em razão das inconsistências contábeis relatadas ao longo deste Pronunciamento. Assim, deve a Administração Municipal promover os devidos esclarecimentos nas contas seguintes, para análise da área técnica desta Corte. A falta repercute na pena ao final imposta.

## **10. ASPECTOS GERAIS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

Finalizadas as análises das demonstrações contábeis - exercício de 2017 - esta Relatoria reitera a necessidade de melhor qualificação profissional dos responsáveis pela alimentação do sistema SIGA e cumprimento da legislação contábil. Referidos dados devem expressar, com fidedignidade, os aspectos orçamentários, patrimoniais e financeiros da Comuna. Ademais, devem a Administração Municipal e o Controle Interno adotar providências no sentido de regularizar e evitar reincidências nas contas subseqüentes das situações aqui pontuadas.

**Providências de regularização de valores lançados incorretamente, como antes ressaltado, devem ser adotadas nas contas seguintes, com as notas explicativas devidas, para exame quando de sua apreciação.**

## **11. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

### **11.1 – EDUCAÇÃO – Artigo 212 da Constituição Federal**

Foi **cumprida** em 2017 a exigência contida no mandamento constitucional destacado, uma vez aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$13.077.825,46** (treze milhões, setenta e sete mil oitocentos e vinte e cinco reais e quarenta e seis centavos), correspondente ao percentual de **28,06%** (vinte e oito vírgula zero seis por cento), superior ao mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros.

### **11.2 – FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07**

A Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/06, instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a ser aplicado na forma do disposto na Lei Federal nº 11.494/07.

Dos recursos totais, o percentual de 60% (sessenta por cento) é de aplicação obrigatória na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na área pública da educação básica – parágrafo único do artigo 22 da lei mencionada. A Comuna recebeu recursos no montante de R\$9.824.563,03. Acrescidos dos rendimentos da aplicação financeira, de R\$28.014,86, totalizam o montante de **R\$9.852.577,89**. Havendo sido **despendido** na remuneração mencionada o valor de **R\$7.804.745,05** (sete milhões, oitocentos e quatro mil setecentos e quarenta e cinco reais e cinco centavos), aplicou-se o percentual **79,22%** (setenta e nove vírgula vinte e dois por cento). Atente a Comuna para a necessidade de investimento, com tais recursos, também na qualificação do magistério, manutenção e melhoria da rede escolar, implantação de área para a prática de esportes, de equipamentos para ensino de informática, etc., de sorte a que seja alcançado o objetivo da instituição do referido Fundo, qual seja a melhoria da qualidade do ensino.

No pertinente ao Parecer do Conselho do FUNDEB, a defesa final apresenta, na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 127 – Doc. 17”, documentação emitida em 13/06/2018, bem como desacompanhado das Atas das reuniões, insuficiente para regularizar a matéria, em desatenção ao disposto no **artigo 31 da Resolução TCM nº 1.276/08**. Adverte-se, mais uma vez, que as contas disponibilizadas devem conter todos os seus elementos.

#### **11.2.1 – Despesas do FUNDEB - Art. 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07**

O art. 13, parágrafo único, da Resolução TCM nº 1.276/08, editada em consonância com a disposição legal em referência, estabelece que até **5,00%** (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB poderão ter sua aplicação postergada para o primeiro trimestre do exercício subsequente ao recebimento dos valores, mediante abertura de crédito adicional. Verifica-se que foi **obedecido** o limite determinado.

#### **11.2.2 – Despesas glosadas em exercícios anteriores**

Há informação nos autos de **pendência de restituição** à conta do FUNDEB, com recursos municipais, no montante de **R\$2.266.670,02** (dois milhões, duzentos e sessenta e seis mil seiscentos e setenta reais e dois centavos), que foram objeto de determinações contidas em decisões anteriores desta Corte, por não terem sido observadas as disposições da Lei Federal nº 11.494/07.

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$
09573-11	Adailton Ramos Magalhaes	FUNDEB	R\$ 924.052,76
06717-06	Adailton Ramos Magalhaes	FUNDEF	R\$ 3.834,35
46216-12	Edson Neves Da Silva	FUNDEB	R\$ 12.364,10
06878-14	Edson Neves Da Silva	FUNDEB	R\$ 1.326.418,81
<b>Total</b>			<b>2.266.670,02</b>

Igualmente ao ocorrido no exercício anterior a Gestora não regulariza a matéria. Ressalte-se por oportuno a determinação contida no Parecer Prévio do exercício anterior:

Assim, considerando que a Defendente não trouxe qualquer prova documental acerca da suposta comprovação e em se tratando de obrigação institucional, deve a atual Gestão ressarcir a quantia de **R\$2.266.670,02** às contas dos Fundos citados, com recursos municipais, em **até 60** (sessenta) **parcelas mensais, iguais e sucessivas**, a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, comprovado o cumprimento da obrigação, também mensalmente, à Regional do TCM.

**Adverte-se que a omissão, a par de gerar a aplicação de penas pecuniárias, poderá incidir negativamente sobre o mérito de contas subsequentes.**

### **11.3 – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

O art. 7º da Lei Complementar nº 141/12, impõe a aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CF em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 2% (dois por cento) na forma das Emendas Constitucionais nº 55/07 e 84/14.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2017, o valor de **R\$4.646.698,10** (quatro milhões, seiscentos e quarenta e seis mil seiscentos e noventa e oito reais e dez centavos), correspondentes a **19,83%**(dezenove vírgula oitenta e três por cento) dos recursos pertinentes – **R\$23.435.182,25** – nas ações e serviços referenciados.

Informando o Pronunciamento Técnico a não apresentação do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, são apresentados, na pasta “*Defesa à Notificação da UJ, nº 128 - Doc. 18*”, documentos que não regularizam a matéria na medida em que a ata apresentada se refere ao exercício de 2018, **descumprido** o disposto no art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08. **Repete-se, novamente, que as contas disponibilizadas devem conter todos os seus elementos.**

### **11.4 – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO**

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

A dotação orçamentária prevista – R\$1.854.000,00 – é superior ao referido limite máximo fixado – R\$1.802.419,53. Verificada a ocorrência de repasses ao Poder Legislativo no valor de **R\$1.802.419,53** (um milhão, oitocentos e dois mil



quatrocentos e dezenove reais e cinquenta e três centavos), considera-se **cumprida** a norma constitucional.

### **11.5 – REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

A Lei Municipal nº **158**, de **29/11/2016**, fixou os subsídios dos Srs. Prefeito (**R\$20.000,00**), Vice-Prefeito (**R\$10.000,00**) e Secretários Municipais (**R\$6.000,00**).

Consoante os dados declarados no sistema SIGA, houve pagamentos acima do limite legal ao Prefeito e Vice-Prefeito no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), cada. O mesmo ocorrendo com relação aos pagamentos efetivados aos Secretários Municipais conforme tabela abaixo:

<b>DADOS DECLARADOS NO SISTEMA SIGA</b>				
<b>Nome</b>	<b>Meses</b>	<b>Recebido - R\$</b>	<b>Devido - R\$</b>	<b>Diferença R\$</b>
Lidijones Maia Miranda		73.092,10	72.000,00	1.092,10
Maria das Graças S. Santos		82.363,02	72.000,00	10.363,02
Italva Teresa L. dos Santos		81.500,00	72.000,00	9.500,00
Marnei Souza dos Santos		81.500,00	72.000,00	9.500,00
Expedito Rigaud de Souza		76.000,00	72.000,00	4.000,00
Antônio Jaldo Silva Ramos		81.500,00	72.000,00	9.500,00
<b>Total</b>		<b>475.955,12</b>	<b>432.000,00</b>	<b>43.955,12</b>

Fonte: item 5.4.1 e 5.4.2 do Pronunciamento Técnico

Além disso, os exames realizados na Inspeção Regional detectaram que não houve registro dos pagamentos realizados aos Agentes Políticos nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, julho, setembro, novembro e dezembro, conforme Cimentificação Anual, achados CA.SUB.GV.000983 e CD.DES.GV.001180.

Diferentemente do informado não foram anexados os documentos nos Docs. 19 e 20 conforme informado pela Gestora na defesa final, os quais, segundo a tese defensiva, seriam suficientes à regularização da matéria. Em decorrência de tal fato, bem como por respeito à verdade material, o assunto deverá ser objeto de nova análise da Área Técnica incluindo os indicados pagamentos acima do limite legal e, se confirmadas as falhas, lavrar o competente **Termo de Ocorrência, para aprofundamento das apurações e aplicação de penalidades específicas, devendo registrar eventuais valores a ressarcir não mencionados nesse pronunciamento.**

Em face do quanto aqui registrado, deve a Administração Municipal promover, **URGENTEMENTE**, revisão no cadastro dos agentes políticos no sistema **SIGA/Captura**, evitando a repetição das falhas nas contas seguintes e a sanção contida no art. 15 da Resolução TCM nº 1.282/09. Por outro lado, deve a Área Técnica desta Corte **manter o acompanhamento da matéria de forma rigorosa, inclusive com registros das irregularidades, se ocorrerem, notificando a Gestora para regularização das inconsistências detectadas.**

### **11.6 – DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

Na forma do art. 74 da Lei Maior, o sistema em epígrafe compreende procedimentos e políticas visando auxiliar o alcance dos objetivos e das metas propostos, além de assegurar a execução correta do planejamento orçamentário-financeiro e da gestão patrimonial, sob os aspectos de legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Constitui, portanto, conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, que permitem evitar o cometimento de equívocos, assim como sua oportuna correção, apontando ao controle externo eventuais irregularidades não sanadas.

**Os autos revelam necessidade de imediato aperfeiçoamento da atuação do Controle Interno na Prefeitura Municipal de Ubatã**, inclusive na supervisão dos dados inseridos no sistema SIGA. A análise empreendida neste quesito revelou distorções nas informações, quando comparadas as Demonstrações Contábeis com os dados do sistema da Comuna, evidenciando a necessidade da adoção das providências indicadas, de sorte a evitar a reincidência nas contas seguintes, conforme apontado neste pronunciamento, destacando-se os tópicos “Acompanhamento da Execução Orçamentária” (Cientificação/Relatório Anual) e “Aspectos Gerais das Demonstrações Contábeis”. ***Deve o sistema agir no dia a dia da Administração, sendo o seu titular solidariamente responsável em aspectos legalmente previstos.***

## **12. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **12.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL**

A LRF, em seus artigos 18 a 23 e 66, define limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00 prevê, além de penalidades institucionais, a aplicação de multa na hipótese da não promoção de medidas para a redução de eventuais excessos.

O Produto Interno Bruto divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE **tem repercussão sobre as despesas de Pessoal no que tange aos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, podendo ser duplicados**, conforme dispõe o art. 66 da citada lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 23, § 3º da citada norma.

A verificação da observância, ou não, do regramento citado impõe a análise dos gastos dos exercícios anteriores, além do atual (2017). O quadro abaixo revela a evolução do índice da despesa de pessoal, desde o 3º quadrimestre de 2012 até o 3º quadrimestre do exercício em análise.

<b>EXERCÍCIO</b>	<b>1º QUADRIMESTRE</b>	<b>2º QUADRIMESTRE</b>	<b>3º QUADRIMESTRE</b>
2012	-----	-----	77,67
2013	78,18	77,68	64,17
2014	63,31	58,98	58,88
2015	60,00	64,45	60,29
2016	63,66	63,90	60,28



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

2017	60,56	60,96	<b>59,19 *</b>
------	-------	-------	----------------

\*Percentual alterado em decorrência da Instrução nº 03/2018 de 61,36% para **59,19%**

Conforme Pronunciamento Técnico, o **Município de Ubatã** ultrapassara o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando 61,36% (sessenta e um vírgula trinta e seis por cento) da Receita Corrente Líquida, equivalente a R\$39.090.076,03 (trinta e nove milhões, noventa mil e setenta e seis reais e três centavos).

Pugna a Gestora na sua peça de defesa pela exclusão das despesas com programas federais, em conformidade com a Instrução TCM nº 03/2018.

Analizadas as despesas à luz do que dispõe a mencionada Instrução é possível abater a quantia de R\$854.072,02 (oitocentos e cinquenta e quatro mil e setenta e dois reais e dois centavos), inerente aos programas relacionados no art. 1º da citada norma, em conformidade com o Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária, gerado pelo sistema SIGA.

Assim, **conclui-se** que o total aplicado em tais despesas resta alterado para **R\$23.137.089,62** (vinte e três milhões, cento e trinta e sete mil e oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos), equivalente ao **percentual de 59,19%** (cinquenta e nove vírgula dezenove por cento) da Receita Corrente Líquida superior ao limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento), definido no **artigo 20, inciso III, alínea “b” da LRF, sintetizada na tabela a seguir:**

DESPESA COM PESSOAL	R\$
<b>Receita Corrente Líquida - RCL</b>	<b>39.090.076,03</b>
Limite legal – 54% (art. 20 LRF)	21.108.641,06
Limite Prudencial – 95% (art. 22)	20.053.209,01
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	18.997.776,95
<b>Participação em 2017</b>	<b>23.137.089,62</b>
<b>PERCENTUAL APLICADO</b>	<b>59,19</b>

A Prefeitura cujas contas são apreciadas ultrapassou, no final do exercício de 2017, o limite definido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da LRF, aplicando o percentual contido no quadro acima. Este fato impõe a aplicação da penalidade constante do **§ 1º do artigo 5º da Lei nº 10.028/00**. Verifica-se que houve aumento da Receita Corrente Líquida de R\$38.718.368,36 para R\$39.090.076,03, bem como redução da despesa com pessoal do valor de R\$23.339.084,41 para R\$23.137.089,62.

**Não obstante, é obrigatória a adoção de providências objetivando a redução do percentual aos limites legais, devendo as contas seguintes comprovar o cumprimento rigoroso das normas da LRF, o que, em não ocorrendo, comprometerá o respectivo mérito.**

Cumprindo aplicar a multa legalmente prevista, sua imputação no patamar fixo de 30%, sem qualquer dosimetria, caracterizaria, smj, flagrante desrespeito a recomendação dos princípios constitucionais da individualização e da proporcionalidade da pena, no entendimento da maioria plenária, à luz da disposição legal citada no parágrafo antecedente, na medida em que o mesmo

fixa dito percentual em face de variadas causas. Não se pode, apenas por uma delas, aplicar a multa em seu percentual total. Assim, entende-se que a interpretação mais consentânea com os princípios constitucionais citados, acrescido do da isonomia, impõe que se proceda a gradação da sanção de acordo com o juízo de reprovabilidade e gravidade da conduta do agente público, em homenagem a melhor justiça.

Desta forma, imputa-se pena pecuniária no percentual de **12%** (doze por cento) dos subsídios anuais no valor de R\$28.800,00, a ser recolhida ao erário nos prazos estabelecidos na Resolução pertinente ou parceladamente, também consoante disciplina desta Corte. Tal entendimento, em verdade, significa evolução jurisprudencial neste TCM, em face de interpretação conferida ao artigo 5º, § 1º da Lei Federal nº 10.028/2000, na medida em que atingido apenas um dos incisos respectivos.

Repete-se, finalmente, que a Administração Municipal está obrigada a adotar medidas de redução do percentual, posto que a continuidade na superação do de 54% poderá conduzir esta Corte a pronunciar-se pela rejeição de contas seguintes, incidindo, ademais, as sanções dispostas no art. 23, §3º, incisos I, II e III da LRF.

### **12.2 – RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) E DE GESTÃO FISCAL (RGF) - PUBLICIDADE**

De acordo com análise da área técnica, a Comuna **publicou** os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF), atinentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, sendo **cumprida a legislação em vigência**.

### **12.3 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

Deve o Poder Executivo, na forma do disposto no art. 9º, §4º, da LRF, demonstrar e avaliar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiências públicas o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. De acordo com a área técnica, as referidas audiências **foram realizadas nos prazos estabelecidos na legislação supracitada**.

## **13. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL**

### **13.1 – ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – Resolução TCM nº 931/04**

A Prefeitura Municipal de Ubatã, no exercício de 2017, recebeu recursos provenientes dessa origem no montante de **R\$240.718,15** (duzentos e quarenta mil setecentos e dezoito reais e quinze centavos). Consoante Pronunciamento Técnico, **não há registro de despesas incompatíveis com a finalidade dos recursos**.

### **13.2 – CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05**

Revelam os autos que o município recebeu a importância de **R\$56.643,40** (cinquenta e seis mil seiscentos e quarenta e três reais e quarenta centavos), relativa a **Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE**. O Pronunciamento Técnico **não identificou a realização de despesas ao arrepio da legislação de regência.**

### **13.3 – QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM - RESOLUÇÃO TCM nº 1344/06**

Visando aprimorar a sua missão constitucional insculpida nos arts. 70 a 75 da Carta Magna, o TCM editou a Resolução nº 1.344/2016, estabelecendo parâmetros finalísticos destinados a evidenciar o desempenho da gestão pública municipal, refletido no Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM/TCMBA. Assim, a partir de tal Resolução, os Jurisdicionados estão obrigados a responder anualmente a questionário disponibilizado no site do TCM e juntá-lo na prestação de contas anual, em conformidade com o art. 42 da Resolução TCM nº 1.060/05.

No exercício em exame a Gestora **apresentou** o referido Questionário no prazo estipulado pela mencionada norma.

### **13.4 – DECLARAÇÃO DE BENS DA GESTORA**

Foi apresentada a Declaração de Bens da Gestora das presentes contas, em observância ao art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.

### **14. PRINCIPAIS IRREGULARIDADES REMANESCENTES**

Concluiu-se que a **Administração Municipal**, juntamente com o Controle Interno, deve adotar providências no sentido de regularizar e evitar reincidências nas contas subseqüentes das situações aqui destacadas:

- a) omissão de documentos quando da disponibilização pública, via e-TCM;
- b) irregularidades apontadas no acompanhamento da execução orçamentária – tópico 7 desta manifestação;
- c) tímida cobrança da Dívida Ativa;
- d) adoção de providências para recondução dos gastos referentes a pessoal;
- e) outras mencionadas no decorrer deste pronunciamento.

**Providências de regularização de valores lançados incorretamente, como antes ressaltado, devem ser adotadas nas contas seguintes, com as notas explicativas devidas, para exame quando de sua apreciação.**

### **15. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES**

Indica o Pronunciamento Técnico que **existem pendências relativas ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos municipais** em decisões transitadas em julgado nesta Corte – multas e ressarcimentos. Em várias ocasiões, Gestores deixam de informar a quitação de cominações ou, em outros casos, a Corte não confirma a contabilização e pagamento de valores informados, essencialmente quando das defesas finais.

Nos presentes autos constam documentos atinentes a multas e ressarcimentos, localizados na pasta intitulada “*Defesa à Notificação da UJ, nº 120 – Doc. 11*”, que **serão encaminhados à Unidade Técnica desta Corte para as verificações e registros pertinentes.**

Os quadros abaixo, transcritos da manifestação da Área Técnica, revelam as pendências de recolhimento constantes do sistema de controle informatizado da Corte, sem considerar eventual documentação produzida na defesa final, pelas razões antes postas. A sua repetição aqui visa possibilitar as verificações devidas e a adoção de providências, pela Comuna, objetivando a recuperação de recursos do Tesouro Municipal.

## MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$
46083-12	Edson Neves Da Silva	Prefeito	04/11/2013	R\$ 2.000,00
45550-13	Edson Neves Da Silva	Prefeito	22/12/2013	R\$ 300,00
45498-13	Edson Neves Da Silva	Prefeito	16/05/2014	R\$ 1.200,00
45552-13	Rita De Cassia Alves Mascarenhas	Prefeita	25/05/2014	R\$ 1.000,00
01582-15	Adailton Ramos Magalhaes	Prefeito	22/08/2015	R\$ 8.000,00
08292-15	Jaquison Mendes Brito () Carlos Alberto	Pres. Camara	24/01/2016	R\$ 1.500,00
06878-14	Edson Neves Da Silva	Prefeito	05/06/2016	R\$ 27.000,00
06878-14	Edson Neves Da Silva	Prefeito	05/06/2016	R\$ 14.160,00
06878-14	Rita De Cássia Alves Mascarenhas	Prefeita	05/06/2016	R\$ 13.000,00
06878-14	Rita De Cássia Alves Mascarenhas	Prefeita	05/06/2016	R\$ 7.080,00
09646-13	Rita De Cássia Alves Mascarenhas	Pres. Câmara	15/07/2016	R\$ 2.000,00
09646-13	Helder Pimentel Santos	Pres. Câmara	15/07/2016	R\$ 500,00
08613-15	Simeia Queiroz De Souza	Prefeita	07/03/2016	R\$ 15.000,00
08613-15	Simeia Queiroz De Souza	Prefeita	07/03/2016	R\$ 23.040,00
02574e16	Fernando Fernandes Da Silva	Pres. Camara	19/12/2016	R\$ 1.000,00
02247e16	Simeia Queiroz De Souza	Prefeita	07/01/2017	R\$ 8.000,00
02247e16	Simea Queiroz De Souza	Prefeita	07/01/2017	R\$ 57.600,00
44147-17	Jaquison Mendes Brito	Pres. Câmara	30/07/2017	R\$ 4.000,00
07437e17	Simeia Queiroz De Souza	Prefeita	08/04/2018	R\$ 1.500,00
07437e17	Simeia Queiroz De Souza	Prefeita	08/04/2018	R\$ 23.040,00

## RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$
----------	-------------	-------	------------	-----------

03812-92	Ulisses Gino Silva	Vereador	30/09/1997	R\$ 414,33
09267-01	Almenísio Braga Lopes	Prefeito	02/09/2001	R\$ 3.846,60
01453-02	Almenísio Braga Lopes	Prefeito	24/05/2002	R\$ 1.581,32
88243-03	Adailton Ramos Magalhães	Prefeito	29/08/2004	R\$ 14.687,97
07159-05	Adailton Ramos Magalhães	Prefeito	21/03/2006	R\$ 3.355,11
03584-08	Adailton Ramos Magalhães	Prefeito	31/08/2008	R\$ 115.356,52
15006-08	Paulo César Silva E Silva	Pres. Câmara	14/06/2009	R\$ 196,62
08239-11	Rita De Cássia Alves Mascarenhas	Pres. Câmara	18/02/2012	R\$ 3.266,88
08148-11	Agilson Santos Muniz	Prefeito	16/09/2012	R\$ 527.393,49
08148-11	Edson Neves Da Silva	Prefeito		R\$ 13.965,70
05287-11	Adailton Ramos Magalhães	Prefeito	15/07/2013	R\$ 203.150,00
08202-12	Edson Neves Da Silva	Prefeito	05/07/2013	R\$ 188.247,46
08202-12	Agilson Santos Muniz	Pres. Câmara	05/07/2013	R\$ 410.227,13
09573-11	Adailton Ramos Magalhães	Prefeito	20/07/2013	R\$ 1.541.342,96
46083-12	Edson Neves Da Silva	Prefeito	04/11/2013	R\$ 5.000,00
08616-14	Simeia Queiroz De Souza	Prefeita	19/01/2015	R\$ 16.367,35
01582-15	Adailton Ramos Magalhães	Prefeito	22/08/2015	R\$ 871.879,92
06878-14	Edson Neves Da Silva	Prefeito	05/06/2016	R\$ 1.272.445,81
06878-14	Rita De Cássia Alves Mascarenhas	Prefeita	05/06/2016	R\$ 505.325,44
09646-13	Rita De Cássia Alves Mascarenhas	Pres. Câmara	15/07/2016	R\$ 42,34
09646-13	Helder Pimentel Santos	Pres. Câmara	15/07/2016	R\$ 2.219,03
08613-15	Siméia Queiroz De Souza	Prefeita		R\$ 5.690,13

**Tomando em consideração ser este o primeiro ano da gestão, fica a Sra. Prefeita advertida** que, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, tem obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal todos os débitos resultantes de cominações impostas pela Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido – multas e ressarcimentos. De igual sorte, também advirta-se que é seu o **dever de propor as respectivas ações judiciais de cobrança, sob pena de comprometimento do mérito de contas anuais, determinação de ressarcimento ao erário municipal dos prejuízos causados por tal omissão e formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, na forma do disposto no Parecer Normativo nº 13/07.**

Determina-se que a Gestora adote as providências devidas, inclusive judiciais, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar deste pronunciamento, apresentando as comprovações devidas perante a Regional da Corte e apondo os correspondentes registros nos sistemas, evitando que venha a sofrer as cominações antes reportadas. Deve a Comuna acompanhar o andamento das ações judiciais, informando sobre o mesmo nas contas anuais, adotando todas as providências necessárias ao recolhimento e evitando prescrição administrativa ou judicial. A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas de exercícios subsequentes. Na hipótese de não dispor dos atos das cominações pendentes mencionadas acima, deve a Gestora obtê-los perante a Secretaria Geral deste Tribunal.

Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento, não isentam a Gestora, restando ressalvada essa possibilidade.

## **16. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA**

**Não há** registro da tramitação em separado de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência referentes ao exercício em tela.

## **17. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim sendo, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente do informado na defesa ou a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanarão as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, de exclusiva responsabilidade da Gestora.

No decorrer da análise das presentes contas em diversas situações verifica-se desorganização da documentação contida no e-TCM, a exemplo de documentos inseridas com a mesma numeração, em local que não corresponde ao que menciona a defesa e apresentados de forma ilegível, dificultando a respectiva análise desta Relatoria. Ademais, a Inspetoria Regional apontou reiteradamente problemas no envio da documentação mensal conforme achados CS.AMO.GM.000725 e CA.LIC.GV.000970.

Esta Relatoria adverte, de logo, a responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo em eventual Pedido de Reconsideração, pois esta Relatoria só apresentará Pedido de Revisão nas situações legalmente previstas (equívoco, falta de clareza ou imprecisão na decisão) - art. 29, § 3º do Regimento Interno - e não quando provocada em face de omissões da Gestora na sua obrigação de apresentar de forma tempestiva as comprovações.

## **18. CONCLUSÃO**

Vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa em todas as fases processuais, com supedâneo no disposto nos incisos II e III do artigo 40, combinado com o artigo 42, ambos da Lei Complementar Estadual nº 006/91, votamos pela **aprovação, porém com ressalvas**, das contas do exercício financeiro de 2017 da **Prefeitura Municipal de Ubatã**, constantes do processo TCM nº **03430e18**, da responsabilidade da Sra. **SIMÉIA QUEIROZ DE SOUZA**.

Consideradas as faltas, senões e irregularidades aqui apontados e detalhados nos pronunciamentos técnicos, **aplica-se multas nos valores de R\$4.000,00** (quatro mil reais) e **R\$28.800,00** (vinte e oito mil e oitocentos reais), a primeira com arrimo no artigo, incisos II, III da mesma Lei Complementar citada, e a



**segunda**, com lastro no inciso IV do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, as quais devem ser recolhidas ao erário municipal, com recursos pessoais da Gestora das presentes, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado do Parecer Prévio, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, , devendo para tanto ser emitida a competente Deliberação de Imputação de Débito, da qual deverão constar, ainda, **o ressarcimento** dos valores contidos no item 7, deste pronunciamento, no montante de **R\$243.253,93 (duzentos e quarenta e três mil duzentos e cinquenta e três reais e noventa e três centavos)**, a seguir discriminado:

- **R\$172.223,53** (cento e setenta e dois mil duzentos e vinte e três reais e cinquenta e três centavos) - ausência de comprovação de despesa;
- **R\$71.030,40** (setenta e um mil e trinta reais e quarenta centavos) processo de pagamento relativo a despesas com publicidade, de caráter obrigatório ou não, desacompanhado de elementos que viabilizem a constatação da efetiva divulgação da mensagem;

*A liberação da responsabilidade da Gestora fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.*

Esclareça-se que este pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões que possam ser alcançadas relativamente à omissão da Gestora quanto ao dever de prestar contas de eventuais repasses, a título de subvenção social ou auxílio, de recursos públicos municipais para entidades civis sem fins lucrativos, a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP ou a Organizações Sociais - OS, decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congêneres. A matéria deve ser acompanhada pela Diretoria de Controle Externo (DCE) competente.

#### **Determinação a Gestora:**

- Atente a Prefeita para a restituição à conta do FUNDEB da quantia de R\$2.266.670,02 (dois milhões, duzentos e sessenta e seis mil seiscientos e setenta reais e dois centavos) consoante item 11.2.2. Em se tratando de obrigação institucional, e não pessoal, deve ser feita com recursos municipais, no prazo fixado no item citado. Eventual omissão pode repercutir negativamente no mérito de suas contas futuras;
- Adverte-se a Gestora para o atendimento às normas relativas ao SIGA, citadas ao longo deste pronunciamento, de forma que a alimentação dos dados seja realizada de forma mais acurada e tempestiva, atendendo ao objetivo da implantação do sistema e permitindo um completo acompanhamento deste Controle Externo;
- Deve o Gestor adotar imediatas medidas para o fiel cumprimento dos princípios e normas relativos à Transparência Pública (Leis Complementares nºs 131/2009 e 156/2016) e ao Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), sob pena de comprometimento do mérito das contas futuras, consoante destacado no item 4;
- Promover, no prazo supra, o recolhimento das multas e dos ressarcimentos ora aplicados por este Tribunal referente às presentes



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

contas (item 18), bem como adotar providências para cobrar dos gestores anteriores as multas e ressarcimentos pendentes, advertindo-o que **a omissão no cumprimento deste dever, além de poder comprometer o mérito de suas contas anuais, pode gerar determinação de ressarcimento aos cofres públicos e formulação de representação ao Ministério Público Estadual** pela prática de ato de improbidade administrativa e infração à LRF.

#### **Determinação à Secretaria Geral (SGE):**

- Remessa da documentação encaminhada via e-TCM atinente a multas, localizada na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ, nº 120 – Doc. 11**”, à Diretoria de Controle Externo (DCE), objetivando as verificações e registros pertinentes, em conformidade com o contido no item 15. Ademais proceder as providências contidas no item 3 deste pronunciamento;
- Em face do contido no item 11.5, relativo a subsídios dos agentes políticos deve a documentação nele citada ser remetida à Unidade Técnica para exame e lavratura de **Termo de Ocorrência, se confirmadas irregularidades**;
- Em face do contido nos itens 7-B-1, no tocante aos procedimentos de inexigibilidades e dispensas, deve ser lavrado o **Termo de Ocorrência, se confirmadas irregularidades**;
- Determinar à Superintendência de Controle Externo a Realização de **Auditoria**, no tempo mais breve possível, nos procedimentos licitatórios consoante determinado no **item 7 supra**, com vistas ao aprofundamento da análise de regularidade dos processos e verificação de eventual superfaturamento e/ou sobrepreço.
- Ciência aos interessados e à DCE, esta para acompanhamento do quanto aqui posto.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 13 de dezembro de 2018.

**Cons. Fernando Vita**  
**Presidente em Exercício**

**Cons. Subst. Ronaldo N. de Sant'Anna**  
**Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**



## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.